



C0053778A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 59, DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Jordy e outros)

Acrescenta o § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a reinclusão automática em pauta dos processos que especifica, um ano após o pedido de vista pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-53/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 102

.....”

§ 4º Quando houver pedido de vista nos julgamentos dos recursos extraordinários e das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, bem como nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, o processo será automaticamente reincluído em pauta quando completar um ano desde a suspensão do julgamento, ficando sobrestados os demais julgamentos, salvo se houver habeas corpus.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 02 de abril fez um ano que o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, pediu vista no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questiona dispositivos da legislação que disciplina o financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais (Leis nº 9.096/1995 e nº 9.504/1997). Com o pedido de vista, foi suspenso o julgamento de uma ação de singular importância para a democracia brasileira, pois nela está sendo questionada a constitucionalidade da doação de empresas para partidos políticos e candidatos.

Como é cediço, já há maioria formada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que seja declarada inconstitucional a possibilidade de doação de empresas a partidos e a candidatos. Isso porque os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Dias Toffoli, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski já proferiram voto pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Diante desse quadro, resta evidente que o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes caracteriza muito mais um veto – uma vez que impede a conclusão do julgamento – do que um singelo pleito para uma análise mais profunda dos fundamentos da ação.

A propósito, em artigo intitulado “Pedido de vista é poder de veto”, publicado pelo jornal Folha de S. Paulo no último dia 15 de abril, os juristas Diego Werneck Aguelheres e Ivar A. Hartmann chamam a atenção para o fato de que no Supremo, “*como em outros tribunais do país, os ministros podem ‘pedir vista’ de um processo sempre que consideram necessário estudá-lo mais profundamente. É raro, porém, que uma vista respeite o prazo previsto no regimento do STF. Os ministros cumprem o prazo de 20 dias em apenas 1 de cada 5 pedidos. Os que não cumprem o prazo duram, em média, 443 dias*”.

No mesmo artigo é lembrado que alguns processos se arrastam por décadas na mais importante Corte do país por conta dos pedidos de vista por tempo indeterminado: *“Não há carga de trabalho que justifique, por exemplo, a vista do ex-ministro Sepúlveda Pertence no Agravo de Instrumento nº 132.755, que durou mais de 19 anos”*. É citado ainda um episódio em que o próprio Ministro Gilmar Mendes reclamou de um pedido de vista feito pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da Reclamação nº 2.138: *“Incomoda tremendamente esse pedido de vista que, nesse caso, rima com perdido de vista. Na verdade, estamos a demorar demais já com uma definição, porque, neste caso, o pedido de vista ocorreu quando havia seis votos”*.

No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes também se transformou em um verdadeiro “perdido de vista”. Já se passaram as eleições de 2014 e as de 2016 deverão ocorrer, caso persista a vista, com as atuais regras de financiamento de campanhas, mesmo já havendo maioria formada pela inconstitucionalidade do atual modelo.

O fato a ser considerado é que não existe nenhuma disposição que atribua a um único Ministro o poder de se sobrepor à posição adotada pelos demais. Contudo, isso se tornou praxe no Supremo Tribunal Federal. Mas não é razoável que continue assim, pois as decisões da Excelsa Corte são colegiadas. Daí a importância da presente Proposta de Emenda à Constituição, que limita em um ano o pedido de vista, ficando sobrestados todos os demais julgamentos, salvo se houver *habeas corpus* pendente de decisão.

Importante acrescentar que a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição não acarretaria qualquer vulneração ao princípio da separação dos poderes, uma vez que não se intenta interferir nas decisões do Supremo Tribunal Federal, mas apenas estabelecer um limite temporal para o pedido de vista. Além disso, a presente proposição restringe-se às ações de competência da jurisdição constitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Recurso Extraordinário), em função da eficácia geral e dos efeitos *erga omnes* de tais decisões. A sociedade não pode ser prejudicada por uma deturpação do ofício judicante.

São estas as relevantes razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0059/2015

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 28/05/2015

Ementa: Acrescenta o § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a reinclusão automática em pauta dos processos que especifica, um ano após o pedido de vista pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	027
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	213

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
11	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
13	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
14	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ

23	BACELAR	PTN	BA
24	BEBETO	PSB	BA
25	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
26	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
27	BRUNO COVAS	PSDB	SP
28	CAIO NARCIO	PSDB	MG
29	CARLOS GOMES	PRB	RS
30	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CESAR SOUZA	PSD	SC
36	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DIEGO GARCIA	PHS	PR
43	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
44	DOMINGOS NETO	PROS	CE
45	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
46	DR. JOÃO	PR	RJ
47	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
48	EDINHO BEZ	PMDB	SC
49	EDIO LOPES	PMDB	RR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
53	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
54	EXPEDITO NETTO	SD	RO
55	FÁBIO FARIA	PSD	RN
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
58	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
59	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
60	FERNANDO TORRES	PSD	BA
61	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
62	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
63	GENECIAS NORONHA	SD	CE
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
66	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GOULART	PSD	SP
69	GUILHERME MUSSI	PP	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HUGO LEAL	PROS	RJ

72	HUGO MOTTA	PMDB	PB
73	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
78	JORGE SOLLA	PT	BA
79	JORGINHO MELLO	PR	SC
80	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
81	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
82	JOSÉ MAIA FILHO	SD	PI
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	KEIKO OTA	PSB	SP
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
95	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
98	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LINCOLN PORTELA	PR	MG
101	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
102	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
103	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
104	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
105	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
106	LUIZIANNE LINS	PT	CE
107	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
108	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
110	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
111	MARCO MAIA	PT	RS
112	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
113	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
114	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
115	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
118	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
119	MAURO LOPES	PMDB	MG
120	MAURO MARIANI	PMDB	SC

121	MILTON MONTI	PR	SP
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
125	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
130	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
131	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PAULO PIMENTA	PT	RS
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
136	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
137	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
138	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
139	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
140	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
141	REGINALDO LOPES	PT	MG
142	REMÍDIO MONAI	PR	RR
143	RICARDO BARROS	PP	PR
144	RICARDO IZAR	PSD	SP
145	ROBERTO ALVES	PRB	SP
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
148	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
149	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
150	RONALDO FONSECA	PROS	DF
151	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
152	RONEY NEMER	PMDB	DF
153	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
156	SÁGUAS MORAES	PT	MT
157	SANDES JÚNIOR	PP	GO
158	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
159	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
160	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
161	TIA ERON	PRB	BA
162	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
163	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
164	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
165	VALADARES FILHO	PSB	SE
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB

170	VICENTE CANDIDO	PT	SP
171	VICENTINHO	PT	SP
172	VICTOR MENDES	PV	MA
173	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
174	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
175	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
176	WELITON PRADO	PT	MG
177	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
178	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
179	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal

examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....
.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- 4650

.....

.....

Decisão Final

O Ministro Luiz Fux (Relator) julgou procedente a ação direta para: declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente

momento, e declarar a inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.507/94, também com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e declarar a inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, inciso III, e “e jurídicas”, inserta no art. 39, caput e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95, com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 23, § 1º, I e II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com exceção da expressão “e jurídicas”, devidamente examinada no tópico relativo à doação por pessoas jurídicas, com a manutenção da eficácia dos aludidos preceitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e para recomendar ao Congresso Nacional a edição de um novo marco normativo de financiamento de campanhas, dentro do prazo razoável de 24 (vinte e quatro) meses, tomando os seguintes parâmetros: a) o limite a ser fixado para doações a campanha eleitoral ou a partidos políticos por pessoa natural, deve ser uniforme e em patamares que não comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições; b) idêntica orientação deve nortear a atividade legiferante na regulamentação para o uso de recursos próprios pelos candidatos, e c) em caso de não elaboração da norma pelo Congresso Nacional, no prazo de 18 (dezoito) meses, outorgar ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para regular, em bases excepcionais, a matéria. O Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) acompanhou o voto do Relator, exceto quanto à modulação de efeitos. Em seguida, o julgamento foi suspenso para continuação na próxima sessão com a tomada do voto do Ministro Dias Toffoli, que solicitou antecipação após o pedido de vista do Ministro Teori Zavascki.

Falaram, pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - SE- MCCE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo amicus curiae Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, o Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves; pelos amici curiae Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais - IPDMS e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Clínica UERJ, a Dra. Aline Osório; pelo amicus curiae Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, o Dr. Marcelo Lavenère Machado; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República.

Plenário, 11.12.2013.

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator, deixando para se pronunciar sobre a modulação de efeitos em momento oportuno, e o voto do Ministro Roberto Barroso, acompanhando integralmente o Relator, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki em assentada anterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RISTF).

Plenário, 12.12.2013.

Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação direta; o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a parcialmente procedente para declarar, com

eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 24, cabeça, da Lei nº 9.540/97, na parte em que autoriza a doação, por pessoas jurídicas, a campanhas eleitorais, bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do mencionado dispositivo e do artigo 81, cabeça e § 1º, da mesma lei, assentando, ainda, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, no ponto em que admite doações, por pessoas jurídicas, a partidos políticos, e a inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, presente no artigo 38, inciso III, e “e jurídicas”, constante do artigo 39, cabeça e § 5º, todos do citado diploma legal; e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação, acompanhando o voto do Relator, mas reservando-se a pronunciar-se quanto à modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Luiz Fux (Relator) esclareceu que se manifestará em definitivo sobre a proposta de modulação ao final do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.
Plenário, 02.04.2014.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
